



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº **0173840-58.2014.8.19.0001**

Apelante: **RAFAEL BALTAR ABRAHÃO**

Apelado: **SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATORA: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRIVACIDADE. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PLEITO OBRIGACIONAL. AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA REVELIA QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS VEICULADAS NO SÍTILO ELETRÔNICO DO SINDICATO RÉU. MATÉRIAS DE CUNHO JORNALÍSTICO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

1- Ação em que o Autor, alega ter sido vítima de reportagens de cunho vexatório e desabonadoras, pelo que pleiteia indenização por danos morais, bem como a exclusão do conteúdo do site do Réu. **2-** A ausência de decretação da revelia, por esta gerar a presunção relativa do direito, não acarretou prejuízo ao Autor. **3-** O juiz é o destinatário das provas, devendo produzi-las de maneira capaz a formar o seu livre convencimento acerca dos fatos e do direito que lhe são expostos, cumprindo a ele apreciar a necessidade da produção. **4-** Matérias trazidas aos autos com conteúdo meramente informativo, sem juízo de valor. **5-** Prescrição da pretensão reparatória, uma vez que entre a data do fato e a distribuição da demanda decorreram mais de 5 (cinco) anos, muito superior ao prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. **6-** Perda do objeto quanto ao pleito de exclusão do conteúdo do site do Réu, tendo em vista que as matérias já





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



foram removidas. **7- Ausência de *error in iudicando*. 8- Reforma, ex officio, da sentença, tão somente para decretar a prescrição da pretensão reparatória. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0173840-58.2014.8.19.0001** em que é Apelante **RAFAEL BALTAR ABRAHÃO E** Apelado **SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de indexadores 231/236 que julgou improcedentes os pedidos na demanda de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e perdas e danos movida por **RAFAEL BALTAR ABRAHÃO** em face de **SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ao argumento de que a inicial seria incompatível com as provas dos autos, tratando-se de mera narrativa jornalística, sem expressão de qualquer juízo de valor.

Em suas razões recursais, o Autor sustenta que era agente penitenciário com porte de arma e que no dia 23/04/2009, diante de tumulto ocorrido nas festividades do dia de São Jorge na igreja de Quintino do Bocaiúva, subiu no capô de viatura da polícia civil segurando o fuzil do policial responsável pela mesma, que fora buscar o apoio de outra viatura, por medo de que algum romeiro se apossasse do armamento. Sustenta que agiu deste modo objetivando apenas localizar o policial civil para devolver a arma, mas que o Réu noticiou o fato de forma inverídica em seu sítio na internet, omitindo o fato





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



de que possuía porte de arma e, erroneamente, vinculando-o à milícia, situação que culminou com sua exclusão dos quadros da SEAP. Aduz que a sentença incorreu em *error in iudicando* ao afirmar que não foram trazidas aos autos provas das matérias jornalísticas ofensivas publicadas pelo Réu.

Pretende a anulação da sentença, por ter deixado o magistrado de se manifestar quanto à revelia do Réu, assim como por incongruência da sentença. Alternativamente, pleiteia a reforma da sentença, para que sejam retiradas as aludidas matérias de todas as páginas da internet descritas na inicial, consideradas ofensivas pelo Autor, bem como o recebimento de indenização no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pelos danos morais e pelas perdas e danos suportados. (indexadores 256/298)

A parte Ré não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido antecipação de tutela e indenização por danos materiais e morais, por ter o Réu publicado no jornal do sindicato e sitio eletrônico matéria de conteúdo vexatório, que teria ocasionado a sua exclusão do serviço público.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos autorais ao argumento de que a inicial seria incompatível com as provas dos autos, tratando-se de mera narrativa jornalística, sem expressão de qualquer juízo de valor.

Pois bem, de fato o i. magistrado *a quo*, apesar de decorrido o prazo após a citação válida do Réu, deixou de decretar a revelia, por meio da qual,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

como se sabe, presumem-se – ainda que de maneira relativa – verdadeiros os fatos narrados pelo Autor, a teor dos artigos 344 e 345 do NCPC. *In verbis*:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Na lição de Humberto Theodoro Jr¹:

“Decorrem da revelia a presunção de veracidade dos fatos arrolados pelo autor, na inicial (art. 344), e o julgamento antecipado da lide (art. 355, II), que no caso resultará, em princípio, na procedência do pedido e na declaração de extinção da obrigação (art. 546). Essa regra, todavia, não deve ser admitida como inexorável, de molde a transformar o juiz num simples autômato que, diante da revelia, outra decisão não possa proferir que a da procedência do pedido. **O que a lei admite como verdadeiro diante da revelia é apenas o fato arrolado pelo autor, nunca o seu efeito jurídico**”.

Como é cediço, o magistrado é o destinatário das provas no processo, cabendo-lhe indeferir aquelas que entender serem desnecessárias ou protelatórias, assegurando o correto andamento do processo e julgando com base no livre convencimento motivado.

Na doutrina, ANTÔNIO CARLOS CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO DINAMARCO², ensinam que “o juiz apreciará

¹ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2016.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte” devendo “indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Portanto, em razão da inexistência de presunção absoluta na aplicação dos efeitos materiais da revelia, não há falar em *error in iudicando*, uma vez que o magistrado *a quo* deu a solução ao caso de acordo com seu livre convencimento a partir dos fatos e do conjunto probatório carreado aos autos.

Outrossim, cabe declarar, de ofício, a prescrita da pretensão indenizatória, tal como nos autos da demanda 0412062-48.2013.8.19.0001, ajuizada pelo mesmo Autor face a diferentes Réus, não obstante referente ao mesmo fato.

Como se depreende da leitura dos autos, a hipótese é de responsabilidade civil subjetiva, estando sujeita ao prazo prescricional trienal insculpido no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil vigente.

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil; “

Assim, considerando-se que o fato se deu em 23 de abril de 2009, as publicações das notícias supostamente vexatórias se deram em 24 e 27 de abril de 2009 e a distribuição da presente demanda foi feita em 23 de maio de 2014 – ou seja, mais de 5 (cinco) anos do fato –, não há outra solução senão reconhecer, *ex officio*, a prescrição da pretensão reparatória.

Ressalte-se que a despeito dos direitos da personalidade – por sua natureza inerentes à pessoa – serem imprescritíveis, o direito à pretensão

² GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, 25ª Ed. ver. e atual. Malheiros, São Paulo, 2009.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

reparatória que nasce com a violação a um desses direitos é prescritível, não se podendo confundir ambas.

Ademais, ainda que o direito a reparação não estivesse prescrito, a solução seria a improcedência do pedido, tendo em vista que da análise das reportagens trazidas aos autos, não se pode inferir qualquer cunho ofensivo, vexatório ou de outra natureza degradante.

A matéria veiculada pelo site do Réu e trazida aos autos em peça de indexador 148 (repetida em indexadores 156, 182 e 192) possui cunho meramente jornalístico, sem qualquer expressão de juízo de valor, a qual, não obstante conste a foto do momento em que o Autor estava em cima da viatura – situação à qual se expôs no momento –, não traz sequer o seu nome ou a alcunha indesejada trazida por outros meios, como o blog “Temos isso?” (index 109).

Da mesma maneira, a matéria publicada no sítio eletrônico do Réu e juntada aos autos (index 146 e repetida em indexadores 154 e 180) também não infirma qualquer ofensa à honra do Autor, limitando-se a contar a versão do Autor – tal como na presente demanda – e a informar que o sindicato Réu “defende o porte de arma da categoria perante a imprensa”.

No tocante ao pedido de “exclusão definitiva de todo material desabonador à honra e à imagem do Autor”, melhor sorte não lhe acompanha. Isso porque, como acima demonstrado, não houve qualquer violação aos direitos da personalidade do Autor por parte do Réu, o qual, este, tão somente informou em seu *site* o fato ocorrido.

Não se desconhece o instituto do direito ao esquecimento, o qual, no campo doutrinário, foi reconhecido pelo Enunciado n. 531 do CJF/STJ, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2013 e com o seguinte



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

teor: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

O direito ao esquecimento corresponde à prerrogativa do sujeito de não ser eternamente lembrado por fatos pretéritos que configurem crime ou não, bem como por situações constrangedoras e vexatórias, mantendo-se incólume sua intimidade, ainda que outrora violada.

Todavia, ainda que não impeça seu reconhecimento, não existe limites definidos de sua incidência, sendo vacilante a jurisprudência e inexistente sua normatização. Isso porque pode haver conflito entre o direito ao esquecimento, como corolário do direito à intimidade e à privacidade e a liberdade de informação.

Na hipótese dos autos, o fato é que as reportagens acima assinaladas já não mais estão disponíveis nos endereços informados pelo Autor³, tampouco por consulta realizada no *google*, utilizando-se como parâmetro as palavras-chave “sindsistema, rambo, quintino”. As poucas referências que persistem na *internet* quanto ao fato não são de responsabilidade do Réu, pelo que não pode ser condenado a retirar, em razão dos limites objetivos e subjetivos da demanda.

Portanto, a reforma da sentença é medida que se impõe apenas por necessidade de se atestar a ocorrência da prescrição da pretensão reparatória.

Por fim, considerando que a r. sentença foi publicada em data anterior ao dia 18 de março de 2016, não é possível a aplicação do art. 84, § 11, do novo CPC, referente a honorários de sucumbência recursais, devendo ser aplicada a regra do CPC73 para que não haja violação ao ato jurídico perfeito.

Neste sentido, invoco o Enunciado administrativo nº 7º do STJ, *in verbis*:

³ a) <http://www.sindsistema.com.br/?pagina=noticiaviw&id=257>;

b) <http://www.sindsistema.com.br/index.php?pagina=noticiaviw&id=254>.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Enunciado administrativo nº 7º: somente nos Recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11º, do novo CPC.

Por tais motivos, Acordam os Desembargadores, que compõem a Sexta Câmara Cível, por unanimidade, no sentido de conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, alterando a fundamentação da sentença, **de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão reparatória, na forma do art. 206, §3º do Código Civil**, mantendo-se, no mais, o restante da sentença vergastada.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2017.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora - Relatora